



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2022

“Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para o fim de instituir a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Amin, autuado sob o nº 0132.1/2022, o qual pretende alterar a Lei em epígrafe, a fim de instituir a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi.

Em sua Justificação, acostada às fls. 4-5 dos autos, o Parlamentar Autor cita a decisão publicada no Diário de Justiça do dia 13 de março de 1998, na qual a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal declara que o festival denominado "Farra do Boi" constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação ao art. 225, §1º, VII, da Carta Magna, devendo, pois, prevalecer o bem-estar do animal e o respeito à regra de vedação à crueldade, em detrimento do direito à cultura.

Com o fito de configurar a prática como criminosa, são citadas ainda (I) a Lei federal nº 9.605/98, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”; (II) a Lei estadual nº 12.854/2003, que em seu art. 1º institui o Código Estadual de Proteção aos Animais; e (III) a Lei estadual nº 17.902/2020, que



disciplina a aplicação de multa para pessoas que participem da “Farra do Boi” em território catarinense.

A proposição em pauta foi lida no Expediente do dia 18 de maio deste ano e, na sequência, seguindo o rito regimental, foi-me distribuída para sua Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, no concernente à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que o Projeto de Lei sob apreciação revela-se idôneo, vez que o tema nele versado (I) vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, porquanto não está reservado à lei complementar; além do que (II) não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legiferante é privativa do Governador do Estado (sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou dos órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa.

No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, a meu juízo, a proposição não discrepa da ordem constitucional vigente.

Do mesmo modo, constato que o teor do Projeto de Lei em estudo atende aos requisitos atinentes à técnica legislativa, previstos na Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 144, I, do



Rialesc), concluo que a propositura apresenta-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, visto que restaram atendidos todos os pressupostos regimentais afetos ao Colegiado, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0132.1/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator